



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Dos senhores deputados **MARCELO DÉDA** e **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**)

PROJETO DE LEI Nº 20/1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal , pelo Sistema Unico de Saúde.

Autores: Deputados EDUARDO JORGE e SANDRA STARLING

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

Senhor Presidente,

Dentro da competência desta Comissão, apreciamos a constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade do PL nº 20/91 que trata de estabelecer a obrigatoriedade de atendimento pelo SUS dos casos de aborto previstos no art. 128 do vigente Código Penal.

Em momento algum o projeto sob exame, descriminaliza a figura típica do aborto ou introduz novas situações de “aborto legal” além daquelas dos incisos I e II do art. 128 do Código Penal.

Trata-se, simplesmente, de garantir nos casos de abortos **não penalizados** pelo Código Penal, que a rede pública de saúde dará atendimento àquelas mulheres que a procurarem.

Sem a presente lei, teremos cristalizada uma situação juridicamente insustentável: mulheres detentoras de boas condições financeiras, pertencentes às classes abastadas, continuarão exercitando em sua plenitude a faculdade vislumbrada pela não penalização das condutas descritas no art. 128. Contrariamente, as mulheres pobres pertencentes às classes subalternas, mesmo que portadoras de uma gravidez de alto risco, cuja provável conseqüência seja a sua morte, sem condições de frequentar clínicas particulares ou arcar com os custos de honorários médicos, permanecerão correndo risco de morrer em virtude do parto ou continuarão pondo sua vida em risco , praticando aborto clandestino, em péssimas condições de higiene com as nefastas conseqüências a nível de saúde pública, geradora de mortes, mutilações, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL não legaliza o aborto, nem amplia, repetimos, as situações do chamado "aborto legal"; Simplesmente põe à disposição da mulher pobre as mesmas condições hoje garantidas às mulheres abastadas. É uma medida de defesa da vida e da igualdade. Limita-se a regular as hipóteses já previstas pela legislação de 1940.

Não vislumbram qualquer inconstitucionalidade no projeto. O art. 128 conviveu com vários sistemas constitucionais (1946, 1967, 1969) que, como o vigente, da Carta de 88, homenageiam em seus princípios básicos, o direito à vida, sem que qualquer óbice constitucional fosse levantado contra sua vigência.

Assim considerando que o PL não legaliza o aborto, nem amplia os casos de aborto legal, nem ofende, a Carta Constitucional; considerando, ademais, que a nível de convicção íntima, não vemos o projeto como ofensivo aos princípios cristãos, nem como agressor da nossa formação católica, votamos com a relatora, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão em, 20 de agosto de 1997.

Deputado **MARCELO DÉDA**

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Dos senhores deputados **MARCELO DÉDA** e **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**)

PROJETO DE LEI Nº 20/1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal , pelo Sistema Unico de Saúde.

Autores: Deputados EDUARDO JORGE e SANDRA STARLING

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

Senhor Presidente,

Dentro da competência desta Comissão, apreciamos a constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade do PL nº 20/91 que trata de estabelecer a obrigatoriedade de atendimento pelo SUS dos casos de aborto previstos no art. 128 do vigente Código Penal.

Em momento algum o projeto sob exame, descriminaliza a figura típica do aborto ou introduz novas situações de "aborto legal" além daquelas dos incisos I e II do art. 128 do Código Penal.

Trata-se, simplesmente, de garantir nos casos de abortos **não penalizados** pelo Código Penal, que a rede pública de saúde dará atendimento àquelas mulheres que a procurarem

Sem a presente lei, teremos cristalizada uma situação juridicamente insustentável: mulheres detentoras de boas condições financeiras, pertencentes às classes abastadas, continuarão exercitando em sua plenitude a faculdade vislumbrada pela não penalização das condutas descritas no art. 128. Contrariamente, as mulheres pobres pertencentes às classes subalternas, mesmo que portadoras de uma gravidez de alto risco, cuja provável conseqüência seja a sua morte, sem condições de frequentar clínicas particulares ou arcar com os custos de honorários médicos, permanecerão correndo risco de morrer em virtude do parto ou continuarão pondo sua vida em risco , praticando aborto clandestino, em péssimas condições de higiene com as nefastas conseqüências a nível de saúde pública, geradora de mortes, mutilações, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL não legaliza o aborto, nem amplia, repetimos, as situações do chamado “aborto legal”; Simplesmente põe à disposição da mulher pobre as mesmas condições hoje garantidas às mulheres abastadas. É uma medida de defesa da vida e da igualdade. Limita-se a regular as hipóteses já previstas pela legislação de 1940.

Não vislumbram qualquer inconstitucionalidade no projeto. O art. 128 conviveu com vários sistemas constitucionais (1946, 1967, 1969) que, como o vigente, da Carta de 88, homenageiam em seus princípios básicos, o direito à vida, sem que qualquer óbice constitucional fosse levantado contra sua vigência.

Assim considerando que o PL não legaliza o aborto, nem amplia os casos de aborto legal, nem ofende, a Carta Constitucional; considerando, ademais, que a nível de convicção íntima, não vemos o projeto como ofensivo aos princípios cristãos, nem como agressor da nossa formação católica, votamos com a relatora, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão em, 20 de agosto de 1997.

Deputado MARCELO DÉDA

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH